



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000059/2025
Processo: 10584-00 2025

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 59/2025

Ementa: "Dispõe sobre a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério no âmbito do município do Juiz de Fora e dá outras providências."

Autoria: Vereador Carlos Alberto de Mello

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, que "Dispõe sobre a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério no âmbito do município do Juiz de Fora e dá outras providências."

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..) "

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que



ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. "

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

No entanto, embora louvável a iniciativa do nobre Edil, disposições como as contidas nos artigos da proposição, já foram apreciadas e tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADI 5.537/DF, em 27 de novembro de 2018, quando analisou a Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que instituiu o programa "Escola Livre".

Nesse sentido, a lei estadual mencionada acima tinha por intuito vedar a "doutrinação político-ideológica" nas escolas, exigindo neutralidade dos professores e coibindo a prevalência de correntes específicas.

Consta também nos autos o parecer nº 59/2025, da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela inconstitucionalidade da proposição.

III - Conclusão

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado e considero a matéria ilegal e inconstitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 12 de março de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

